



LEI Nº 516 /97

Ementa : Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 1998 e dá outras providências.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Legislativo de apreciar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, ainda que enviado extemporaneamente pelo Poder Executivo, e devolvê-lo para sanção até o fim da sessão legislativa;

CONSIDERANDO que a rejeição por completo do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, pelo Poder Legislativo, dá a permissão para que o Poder Executivo promulgue como Lei o Projeto original que foi submetido à apreciação do Legislativo;

CONSIDERANDO as disposições das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal à respeito da natureza peculiar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inadmitindo, inclusive, a possibilidade de sua rejeição pelo Legislativo e determinando a obrigatoriedade de sua devolução ao Executivo para sanção;

CONSIDERANDO, finalmente, a Decisão unânime do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de 11/10/1995, publicada no Diário Oficial do Estado sob o título DECISÃO TCE-PE Nº 1.195/95,

O Prefeito do Município de Bezerros, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1998.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS - PERNAMBUCO

Viver Bezerros Praça Duque de Caxias, S/N - Centro - Bezerros - PE - Fone: 728.1286

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 1998, as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em junho de 1997.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do projeto de Lei, segundo a variação de preços verificada no período compreendido entre os meses de junho e dezembro de 1997.

Art. 3º - Nenhuma Despesas será fixada sem que seja definida a fonte de recursos respectiva.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As Despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do Exercício, superar as Receitas, desde que o excesso da Despesa seja financiada por Operações de Crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto do art. 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

- I - As Despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da Receita arrecadada durante o Exercício de 1998, respeitando-se, ainda, o limite estabelecido no art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II - Os cargos e empregos públicos cuja vacância ocorrer no Exercício de 1998, poderão ser preenchidos na forma da Lei;
- III - Para efeito de cálculo do disposto no Inciso I, deste art., não serão computados os gastos com Inativos e Pensionistas.

Art. 6º - As Despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice inflacionário em relação aos créditos correspondentes na Lei Orçamentária de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviço prestado à comunidade ou novas atribuições recebidas no Exercício de 1997 ou no decorrer do Exercício de 1998.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS - PERNAMBUCO

Viver Bezerros

Praça Duque de Caxias, S/N - Centro - Bezerros - PE - Fone: 728.1286

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará a execução orçamentária por categoria de programação de cada Órgão, Fundo ou Entidade.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - O Poder Executivo terá até o final do mês de setembro de 1997, para encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Leis dispondo sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das Receitas poderá considerar os efeitos das modificações previstas no art. 8º.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - Na Lei Orçamentária do Exercício de 1998, a discriminação da Despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu nível:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este art. corresponde aos agrupamentos de elementos de Natureza da Despesa, conforme definir a Lei Orçamentária;

§ 2º - As Despesas e as Receitas serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando-se o Déficit ou Superávit corrente e o total do orçamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS - PERNAMBUCO

Viver Bezerros Praça Duque de Caxias, S/N - Centro - Bezerros - PE - Fone: 728.1286

§ 3º - A Lei Orçamentária do Exercício de 1998 incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo da Receita, na forma prevista no art. 2º, § 1º, da Lei Nº 4.320/64;
- II - Demonstrativo da Natureza da Despesa, para cada Órgão;
- III - Demonstrativo do Programa de Trabalho de cada Órgão.

Art. 11 - As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei, serão identificadas por Projetos e Atividades.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 1998, será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13 - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá um Relatório de Execução Orçamentária com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 15 - Respeitadas as limitações desta Lei e da legislação em vigor e às previsões de Receita, o Poder Executivo incluirá na Despesa Fixada na Lei Orçamentária para o Exercício de 1998, os Projetos apresentados pela comunidade organizada do Município.

§ 1º - Os Projetos apresentados pela Comunidade deverão vir acompanhados de um rol de assinaturas de beneficiados diretos, que justifique a inclusão desses Projetos na Lei Orçamentária.

§ 2º - A Comunidade deverá apresentar seus Projetos para inclusão no Orçamento de 1998, até o dia 20 de junho de 1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS - PERNAMBUCO

Viver Bezerros Praça Duque de Caxias, S/N - Centro - Bezerros - PE - Fone: 728.1286

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A Lei Orçamentária autorizará o Chefe do Executivo Municipal a realizar Operações de Créditos por Antecipação de Receita até o limite de 30% (trinta por cento) da Receita Prevista para o Exercício de 1998.

Art. 17 - Se o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 1998 não for aprovado até o término do último período legislativo do ano de 1997 e devolvido para sanção até o último dia útil do mês de dezembro de 1997, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a executar sua programação, obedecendo os limites de Créditos Orçamentários.

Art. 18 - A liberação de recursos para cada Unidade Orçamentária dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Prefeito Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste art., os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal da Educação, transferidos imediatamente após a arrecadação da Receita pelo Município, para as contas correntes bancárias respectivas.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Bezerros, em
16 de junho de 1997.


LUCAS CARNEIRO SOARES CARDOSO
PREFEITO

Câmara Municipal dos Bezerras

Casa José Francisco de Oliveira
Rua Cel. Bezerra, 47 - Fone: 728-1302 - Bezerras-PE
CGC - 11.474.491/0001-29

Ofício Nº 089/97

Bezerras, 13 de junho de 1997

Exmo. Sr.

LUCAS CARNEIRO SOARES CARDOSO

DD. Prefeito do Município dos Bezerras

Nesta

Enrico
M

Senhor Prefeito

Em 30 de maio próximo passado, através do Ofício nº 170/97, esse Executivo remeteu para apreciação desta Câmara, o Projeto de Lei nº 004/97, datado de 20.05.97, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998, em total desacordo com o preceituado no art. 55, Inciso II - Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Estadual, que estabelece a data limite de 30 de abril para o envio ao Legislativo de referida matéria.

Assim, considerando ter esse Executivo extrapolado em 30 (trinta) dias o prazo para a remessa à Câmara do mencionado Projeto de Lei e, ainda, tendo em vista a impossibilidade de ser apreciada e votada àquela proposição em tão curto espaço de tempo, visto se encontrar esta Câmara em recesso, estou devolvendo a V.Excia. o Projeto de Lei anteriormente mencionado.

Sem outro assunto para o momento, aproveito o ensejo para renovar a V.Excia., os meus protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente

a) Vereador - *Ademilson França da Silva*
- Presidente -